



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.008334/2006-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.962 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria MULTA REGULAMENTAR - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DANIEL SARAIVA GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/12/2006

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDO CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. POSSE E TRANSPORTE PELO AUTUADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO INFRATOR. CABIMENTO.

Constitui infração às medidas de controle aduaneiro e fiscal o transporte e a posse de cigarros de procedência estrangeira introduzido no País sem a documentação comprobatória da sua regular importação. Em decorrência da prática dessa infração, o transportador ou possuidor da mercadoria responde pela respectiva penalidade pecuniária, independentemente da sua intenção e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos da conduta cometida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Diego Weis

Júnior, Jorge Lima Abud, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório que integra o acórdão recorrido, que segue integralmente transcrito:

*Neste processo trata-se do lançamento da Multa Regulamentar no valor de **R\$ 140.000,00**, lavrada contra DANIEL SARAIVA GONÇALVES, CPF nº 836.249.88115.*

Em meio à ação de controle fiscal de fumo, cigarro e charuto de procedência estrangeira foram constadas infrações que, além da aplicação da pena de perdimento objeto de outro processo (que conforme citado às fls. 20 pelo interessado seria o de nº 10120.008089/200643), levam também à exigência de multa administrativa, no valor de R\$ 2,00/maço de cigarro apreendido, com o enquadramento legal descrito às fls.4 no auto de infração (AI) que é o objeto específico do presente processo.

Houve apreensão, em 03/12/2006, de 70.000 maços de cigarro de procedência estrangeira, conforme descrito às fls. 10/11, desacompanhados de documentação comprobatória da origem ou de sua introdução regular no país. As mercadorias foram apreendidas e remetidas pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional em Goiás à Delegacia da Receita Federal competente, conforme Ofício nº 9007/21006DELEFAZ/SR/DPF/GO, de 04/12/ 2006 e IPL nº 996/2006SR/ DPF/GO (fls.12/14). A fiscalização ressaltou que os cigarros de origem estrangeira foram apreendidos por revelarem destinação comercial. Os referidos maços de cigarros foram encontrados em poder do autuado identificado e qualificado neste processo, no interior do veículo ônibus marca SCANIA 11265, placa GSV7074–Goiânia/GO, chassis nº BSKC4X2B03452736, cuja proprietária foi identificada como sendo a Sra. Maria Aparecida Pereira Balisa, CPF nº 547.807.05134. As mercadorias apreendidas ficaram sob guarda fiscal como medida acautelatória dos interesses fazendários, nos termos do art.25 do DI 1.455/76.

O AI foi cientificado ao interessado em 22/12/2006 (AR de fls.17), o qual em 22/01/2007 protocolou tempestiva impugnação, apresentada às fls.20/21, de onde se extraem resumidamente as seguintes razões essenciais de contestação:

1. É cediço que o perdimento da mercadoria apreendida é inevitável diante da letra da lei. Contudo a atual conjuntura de desemprego faz com que o cidadão, pai de família desempregado, sem condições para sustentar a si e aos seus filhos, acabe por desrespeitar o texto legal, e certamente foi essa a situação que o levou ao descaminho.

2. A pena de perdimento por si só já onera o cidadão pela perda do dinheiro empreendido na busca de auferir o sustento próprio e da família, sendo desnecessário dizer que o valor da multa

aplicada no valor de R\$ 140.000,00 lhe será insustentável face à falta de capacidade contributiva para tanto, requerendo desde logo que seja desconsiderada, e que sirva a apreensão da mercadoria e o seu perdimento como forma de pagamento taxativo.

3. Quanto ao veículo apreendido, os próprios documentos declaram que pertence a MARIA APARECIDA PEREIRA BALISA, ao contrário do declarado coercitivamente no Inquérito Policial (IP), restando que seja a mesma notificada para apresentar a defesa de direito, conforme a legislação vigente.

Pelo exposto, requer: (a) que seja acolhida a impugnação para anistiar ou excluir o ora autuado da pena de multa de R\$ 140.000,00; (b) seja reconhecida a ilegitimidade passiva do autuado para responder pelo veículo apreendido, devendo-se abrir prazo para a legítima proprietária do veículo, que nunca autorizou o autuado a transportar cigarros, tampouco retirar os bancos do seu veículo, e (c) não sendo este o entendimento de VV. Exas, seja concedido desconto de 99% do valor da pena para que possa o autuado não ficar ao arrepio da lei, fazendo-se JUSTIÇA.

O presente processo foi encaminhado para julgamento pela DRJ/REC em face do disposto na Portaria RFB nº 453/2013 e no art.2º da Portaria RFB nº 1.006/2013.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 32/38), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada improcedente e o crédito tributário integralmente mantido, com base no fundamento resumido no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 03/12/2006

CIGARROS APREENDIDOS. AQUISIÇÃO E POSSE DE MERCADORIA INTRODUZIDA CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. MULTA ADMINISTRATIVA.

Aquele que adquire e mantém a posse de cigarros de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no país também está sujeito à multa prevista no Dl nº 399/68, art.3º, com a redação dada pelo art.78 da Lei 10.833/2003, independentemente de quem seja o proprietário do veículo em que eram transportados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 25/6/2014, o recorrente foi cientificado da decisão. Inconformado, em 18/7/2014, protocolou o recurso voluntário de fls. 45/52, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória. Em aditamento alegou, em sede de preliminar, (i) a nulidade da autuação por prescrição e ilegitimidade passiva, baseada no argumento de que não fora obedecido os trâmites previstos no Decreto 70.235/1972, visto que o lançamento fora realizado

contra pessoa diversa da que figurava nos documentos apresentados; e (ii) a inconstitucional a exigência de depósito recursal. Em relação ao mérito, alegou que gozava de idoneidade moral, precisava do nome limpo para exercer a mercancia no ramo da construção civil, onde participava de licitações e não tinha condição de arcar com uma obrigação tão elevada, por ser microempresário ou EPP, filiado ao Simples Nacional.

Em 4/8/2014, o recorrente foi intimado a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recurso voluntário em versão completa e assinada, visto que o documento que fora juntado ao processo não constava a assinatura e aparentava estar incompleto (fls. 133/134). A referida intimação foi atendida, mediante a apresentação tempestiva da cópia completa e assinada do referido recurso voluntário (fls. 136/1466).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relatório.

O recurso foi apresentado tempestivamente, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, cabe esclarecer que, no caso em tela, por se tratar de matéria estranha aos autos, revela de todo despecienda qualquer abordagem relativamente à alegação suscitada pelo recorrente sobre a inconstitucionalidade da exigência de depósito, para fim de interposição de recurso perante este Conselho.

A controvérsia compreende questões preliminares e de mérito. Em preliminar, o recorrente alegou nulidade da autuação, sob argumento de que houve descumprimento dos trâmites fixados no Decreto 70.235/1972, ilegitimidade passiva, anistia e prescrição.

Os dois últimos argumentos de nulidade da autuação, em razão de anistia ou prescrição, não merecem qualquer consideração a respeito, por ser questão jurídica sem qualquer nexo com o objeto da autuação. Portanto, matéria evidentemente estranha ao motivo da autuação em questão.

O primeiro argumento (descumprimento dos trâmites do Decreto 70.235/1972) também não procede. A uma, porque demasiadamente genérico. A duas, porque, ao contrário do alegado, foram sim observados todos requisitos da autuação fixados no art. 142 do CTN e no arts. 9 e 10 do Decreto 70.235/1972.

Enfim, o segundo argumento sobre a ilegitimidade passiva também não se sustenta, porque os documentos coligidos aos autos comprovam que foi a recorrente quem praticou a conduta infracionária objeto da presente autuação, conforme será demonstrado na apreciação do mérito a seguir.

Por todas essas razões, rejeita-se a presente preliminar de nulidade do presente auto de infração.

No mérito, a controvérsia cinge-se ao cabimento ou na da aplicação da penalidade em apreço ao recorrente.

De acordo com a descrição dos fatos que integra o questionado auto de infração (fls. 2/6), com base no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0120100/01426/06, integrante do processo nº 10120008.089/2006-43, foram encontrados, no interior do ônibus, marca SCANIA 112-65, placa GSV-7074 (veículo de propriedade da Sra. Maria Aparecida Pereira Balisa), 70.000 (setenta mil) maços de cigarros, em poder do recorrente, os quais se encontravam sem documentação comprobatória de sua introdução regular no País. Em decorrência da prática desse fato infracional foi imputado ao recorrente a conduta infracional e respectiva penalidade pecuniária capitulada no art. 3º, combinado com disposto no art. 2º, ambos do Decreto-lei 399/1968, com redação dada pelo art. 78 da Lei 10.833/2003, a seguir transcritos:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) - grifos não originais.

Os fatos comprovados nos autos com documentação adequada (fls. 13/14) confirmam que, no ato da apreensão, o recorrente tinha a posse e era quem transportava a referida mercadoria. Portanto, resta devidamente materializada a infração tipificada no citado preceito legal.

E no presente recurso, em vez de apresentar provas de que cometera a conduta infracional que lhe fora imputada, ou seja, não tinha a posse e não transportava a mercadoria apreendida, o recorrente limitou-se em atribuir o fato a terceiro (proprietário do veículo), sem qualquer prova, e apresentar alegações genéricas de cunho meramente pessoal que, sabidamente, não tem o condão de afastar a penalidade por infração às normas de controle aduaneiro, que lhe fora imposta. E a restrição aos aspectos de índole meramente subjetiva encontra-se expressamente estabelecida no art. 94, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, a seguir transcrito:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente

ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifos não originais)

Assim, como se trata de responsabilidade de natureza objetiva, indubitavelmente, a responsabilidade pela infração em apreço independia da intenção da recorrente, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos da conduta por ela praticada.

Dada essa peculiaridade, a alegação do autuado de que goza boa reputação moral e social ou de que não dispõe de capacidade econômico-financeira e patrimonial para arcar com a multa imposta, indubitavelmente, não tem qualquer relevância para o afastamento ou redução da multa imposta.

Também não tem qualquer efeito sobre o julgamento da lide, o fato de a Sr^a. Maria Aparecida Pereira Balisa ser a proprietária do ônibus em que o recorrente transportava os referidos maços de cigarros introduzidos clandestinamente no País. Esse fato tem relevância no âmbito do processo de perdimento do veículo, mas não nos presentes autos, por se tratar de matéria estranha.

Além disso, o fato de o recorrente não ser proprietário do veículo transportador não tem relevância para fim de configuração da penalidade em apreço, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 90, cujo enunciado seque transcrito:

Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria.

Por todo o exposto, vota-se por negar provimento ao recurso voluntário, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento